CONSTOU NO EXPEDIENTE
Em 06 / 12 / 2019
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 02 ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 046 João Pessoa, 05 de dezembro de 2019.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/2019.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)
João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Encaminho para excelsa deliberação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Proposta de Emenda Constitucional que altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito do Estado da Paraíba, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

Com a alteração da Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tornou-se premente a adoção por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de alterações nas respectivas legislações previdenciárias, com as finalidades de se adequarem ao novo ordenamento jurídico previdenciário e evitar o colapso total da previdência pública nacional.

Frise-se que a opção do constituinte derivado federal de limitar o alcance dos efeitos da EC nº 103/19 ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social do servidor público da União não desobriga os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de promoverem alterações legislativas em nível constitucional e infraconstitucional para adequar suas disposições normativas sobre a previdência aos parâmetros gerais estabelecidos na Constituição Federal.

Isto porque, consoante a dicção do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal, "a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 03 DO PLENÁRIO DA PARAÍBA

Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social".

Logo, tendo em vista a determinação constitucional que impõe a adequação normativa aos parâmetros gerais estabelecidos pela Emenda Constitucional 103/2019, torna-se imperiosa a aprovação de alterações legislativas de modo a compatibilizar o Regime Próprio de Previdência Estadual da Paraíba com a novel legislação constitucional nacional, evitando assim que o estado possa ser alvo de aplicação de sanções que penalizariam as suas atividades, mormente o recebimento de recursos que são necessários para promover a execução das politicas públicas fundamentais para a população paraibana.

Releva também destacar que o Tribunal de Contas do Estado encaminhou o Ofício Circular 26/2019, em 04 de Dezembro de 2019, lavrado pelo Conselheiro Presidente, ratificando que tanto o Estado, quanto os municípios devem promover as adequações legislativas necessárias à compatibilização dos seus Regimes Próprios de Previdência com o novo ordenamento constitucional brasileiro.

Ademais, ressalta-se que já se encontra na Câmara dos Deputados proposta de emenda à Constituição (nº 133/2019) — aprovada pelo Senado Federal em novembro — para permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União.

Em termos objetivos, o Tesouro estadual aporta o valor necessário para o pagamento dos benefícios previdenciários custeados pela Paraíba Previdência-PBPREV, tendo realizado, até o mês de outubro do corrente ano, aportes equivalentes a 68,03% (sessenta e oito vírgula três por cento) do valor efetivamente gasto com benefícios pela Autarquia Previdenciária estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
04
SECRETARIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

Nitidamente, o quadro do Estado é dramático, já que há pouca margem de manobra se comparado com a situação da União. Estando em condição de déficit e claramente insustentável, condenado ao declínio já que não há no presente momento perspectiva de continuação de pagamento dos benefícios futuros bem como dos benefícios atuais.

A expansão mais acelerada dos gastos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios verificada nos últimos anos, bem superior ao crescimento registrado para as receitas do sistema no mesmo período, tem sido importante causa da rápida deterioração fiscal experimentada pelos entes federativos. Demonstrando-se deste modo, não apenas urgente, mas fundamental o encaminhamento da solução do desequilíbrio nas contas da previdência social, devendo haver maior progressividade da distribuição da renda previdenciária.

Assim, diante da fragilidade fiscal do estado que se agrava nos últimos anos na esteira da crise econômica, a presente proposta de reforma possibilita meios para a solução da insuficiência, à luz do que já foi trazido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, excetuando que são preservados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Diante do exposto, rogo a Vossas Excelências pela aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional. Ocasião em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Tribunal de Contas do Estado

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
05
SECRETARIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

Ofício-Circular nº 026/2019-TCE-GAPRE

João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

A SUA EXCELÊNCIA O(A) SENHOR(A)
GESTOR(A) DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Senhor(a) Gestor(a),

Considerando a promulgação e publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no DOU do dia 13/11/2019;

Considerando que diversos dispositivos são autoaplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios;

Considerando o inteiro teor da *Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME*, de 22/11/2019, que segue anexa a este expediente, inclusive quadro explicativo;

Considerando o grande número de questões apresentadas ao Plantão Técnico da Diretoria de Auditoria e Fiscalização;

Considerando, finalmente, a competência deste Tribunal de Contas no sentido de orientar o Jurisdicionado para a correta aplicação da legislação;

O Tribunal de Contas do Estado, por seu Presidente, vem através deste Ofício Circular prestar os seguintes esclarecimentos:

a) A partir de 13 de novembro deste exercício, os regimes próprios de previdência do Estado e dos Municípios Paraibanos só DEVEM CUSTEAR APOSENTADORIAS E PENSÕES, sendo PROIBIDO O PAGAMENTO COM RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DE QUAISQUER OUTROS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL;

b) As despesas com afastamentos temporários em razão de licença-saúde ou licença-maternidade DEVEM SER PAGAS COM RECURSOS DO EMPREGADOR (ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL A QUE SE VINCULA O SERVIDOR LICENCIADO);

c) É igualmente vedado o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão com recursos PREVIDENCIÁRIOS e sua permanência como benefício assistencial do SERVIDOR de responsabilidade do EMPREGADOR depende de legislação local;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
06
SECRETARIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

d) Eventual pagamento com recursos previdenciários das despesas com os afastamentos temporários de que trata a alínea "b" ou dos benefícios previstos na alínea "c" ou quaisquer outros eventualmente previstos como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência caracteriza utilização indevida de recursos previdenciários com repercussão **NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, inclusive QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CORRESPONDENTE DÉBITO**;

e) A responsabilidade pela IMPUTAÇÃO da alínea "d", em face do indevido uso de recursos previdenciários, **pode ser saneada quando ocorrer o imediato RESSARCIMENTO AO RPPS dos valores utilizados incorretamente, acrescidos dos encargos devidos ao regime, quando da mora no pagamento de obrigações previdenciárias**;

f) **A REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME E DO TITULAR DO PODER OU ÓRGÃO em face do uso indevido de recursos previdenciários sem o devido e imediato ressarcimento será observada quando do exame das respectivas Prestações de Contas Anuais e a devolução posterior ao apontamento da irregularidade não será considerada de boa-fé**.

g) Quaisquer novos parcelamentos ou moratória de débitos para com os RPPS não poderão ser concedidos com prazo superior a 60 (sessenta) meses;

h) Sob pena de DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO ART. 9º DA EC 103/2019, o ESTADO e os MUNICÍPIOS por iniciativa dos respectivos Chefes dos Poderes Executivos DEVEM POR MEIO DE LEI PROMOVER ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DOS SEGURADOS E PATRONAL - RESPEITANDO COMO VALOR MÍNIMO 14%;

i) As AVALIAÇÕES ATUARIAIS, data base 31/12/2019, JÁ DEVEM SER ELABORADAS CONSIDERANDOS AS NORMAS AUTOAPLICÁVEIS DA EC 103/2019;

j) As orientações constantes da alíneas "a" a "i" deste Ofício Circular NÃO ESGOTAM AS OBRIGAÇÕES imediatas estabelecidas pela EC 103/2019, devendo se observar todas as disposições nela contidas em conformidade com as orientações emanadas da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos votos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 07 ASSINATURA DO PLENÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

PROJ. DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/19
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito do Estado da Paraíba, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

Art. 1º A Constituição do Estado da Paraíba passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.31.....
.....

VI - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

.....
.....

Art. 34 Os regimes próprios de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III – voluntariamente, no âmbito do Estado, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante alteração das respectivas Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 16 a 18 deste artigo.

§ 3º No âmbito do Estado, as regras de cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão as mesmas aplicáveis aos servidores da União e seus respectivos dependentes.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 7ºdeste artigo.

§ 5º No âmbito do Estado, a aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observará os requisitos e critérios estabelecidos por lei complementar federal, que estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados.

§ 6º As aposentadorias de ocupantes dos cargos estaduais de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil observarão as mesmas regras aplicáveis aos servidores da União de que trata o art. 144, caput, incisos I a III da Constituição Federal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 09 SECRETARIA DO PLENARIO ESTADO DA PARAIBA

§ 7º Os requisitos e critérios para aposentadoria de servidores estaduais cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, e o enquadramento por periculosidade serão estabelecidos em lei complementar estadual, contemplando idade e tempo de contribuição diferenciados.

§ 8º De acordo com o disposto em lei complementar estadual, os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação ao disposto no inciso III do § 1º do caput deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto neste artigo, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 10. Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido observando-se as mesmas regras aplicáveis aos servidores da União de que trata o art. 144, caput, incisos I a III da Constituição Federal, quando se tratar de benefício instituído por ocupantes dos cargos estaduais de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil.

§ 11. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para todos os fins.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

§ 13. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 14. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 15. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 16. O Estado e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 18 deste artigo.

§ 17. O regime de previdência complementar de que trata o § 16 deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 18. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 16 e 17 deste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
91
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 19. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 20. Observados critérios estabelecidos em lei estadual, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, opção a ser exercida na forma da lei, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 21. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime no Estado e nos Municípios, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei complementar federal.

§ 22. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 23. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal e o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 12 ASSESSORIA DO PLENÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 34-A. O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição dos servidores públicos estaduais e seus beneficiários serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes.

§ 1º O disposto no *caput* inclui regras e demais requisitos para os servidores com direito a tratamento diferenciado previstos no art. 34, §§ 5º ao 8º, desta Constituição Estadual.

§ 2° O disposto no *caput* aplica-se para as regras e demais requisitos de acumulação de benefícios.

Art. 35 .....

.....

§ 5º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 6° A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 7°. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 16 a 18 do art. 34 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

.....

.....

Art. 38 .....

.....

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 93 ASSESSORIA DO PLENÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

§ 1° É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

.....

.....

Art. 170 .....

.....

VIII – na forma estabelecida em lei complementar federal, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento.

.....

.....

Art. 194 .....

.....

§ 3º O Estado e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 4º Quando houver déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo.

§ 5º Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal para equacionar o déficit atuarial, será facultada a instituição, pelo Estado e pelos Municípios, de contribuição extraordinária, a ser cobrada do órgão patronal, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 6º A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B do art. 149 da Constituição Federal incidirá sobre o valor dos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 14 SECRETARIA DO PLENÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

vencimentos dos ativos e dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo.

§ 7º A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B do art. 149 da Constituição Federal será instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará pelo prazo máximo de 20 anos, contado da data de sua instituição.

§ 8º O ente federativo deverá contribuir, atuarialmente, para amortização do déficit de que trata o § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, em proporção no mínimo igual e no máximo equivalente ao quádruplo da contribuição total dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

§ 9º A soma das alíquotas efetivas de contribuição previdenciária ordinária e extraordinária e do imposto de renda retido da fonte dos servidores, aposentados e pensionistas não poderá superar 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração total, excepcionalizando-se, quando alcançado este limite, a proporção máxima de contribuição do ente federativo de que trata o § 8º.

.....
.....".

Art. 2º São assegurados os direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 3º Os Municípios do Estado da Paraíba poderão, por meio de lei ordinária específica, adotar, total ou parcialmente, em seus regimes próprios de previdência social, as regras previdenciárias estabelecidas nesta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. A adesão a que se refere o caput desse artigo abrange as regras de concessão de benefícios, inclusive as de transição, e de cálculo de proventos e de pensão por morte aplicáveis aos servidores públicos da União.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º Fica referendado, de forma integral, a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal, bem como as seguintes revogações constantes do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

I - cláusula de revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, constante da alínea "a" do inciso I do art. 35;

II - dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº. 41/2003, constante do inciso III do art. 35;

III - art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005, constante do inciso IV do art. 35.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

GOVERNO DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 16 SECRETARIA DO PLENÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

PROTOCOLO DE ENTREGA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL - PEC

Referência: PEC (nove laudas);
Mensagem nº 46 (três laudas) + Ofício Circular nº 026/2019 – TCE – GAPRE (duas laudas).

Ementa: "Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito do Estado da Paraíba, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências".

DATA DO RECEBIMENTO: 05 / 12 / 2019; **HORÁRIO:** 09551..

SERVIDOR(A) RESPONSÁVEL:

( ) Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
(x) Teresinha Padilha Mat. 275.248-4

Teresinha Padilha

Assinatura